



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REF: Contratação da empresa Gezi Evangelista de Oliveira 09636102104 (CONSTRUTORA OLIVEIRA), inscrita no CNPJ sob o nº.29.187.647/0001-56, para a prestação de serviços para reforma e ampliação de 38,28m² da cozinha da Escola Municipal Santo Antônio deste Município de Novo Jardim/TO.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre a contratação de empresa, para a prestação de serviços para reforma e ampliação de 38,28m² da cozinha da Escola Municipal Santo Antônio deste Município de Novo Jardim/TO.

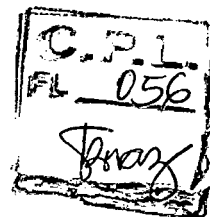
I - DA CONSULTA

A consulente solicitou a este setor parecer jurídico sobre a realização de despesas descritas em "ASSUNTO", conforme escopo e processo administrativo anexo.

O município de Novo Jardim/TO realizou licitação pública na modalidade Tomada de Preços autuada sob o número 001/2018, do processo administrativo nº023/2018, datado de 07/02/2018.

Em referido certame o processo administrativo obteve toda a instrução documental, sendo a sua primeira sessão pública realizada no dia 13/03/2018, mediante prévio aviso devidamente publicado no Diário Oficial. Ocorre que na data prevista, nenhum licitante se fez presente para apresenta proposta de preços, o que por consequência foi declarada com resultado DESERTA.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação, habilmente designou nova data de sessão pública para abertura e julgamento das proponentes interessadas. No



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

entanto, novamente não se registrou a presença de interessados culminando em nova licitação declarada DESERTA.

Isto é, houveram 02 (duas) sessões de Abertura e Julgamento das propostas de preços DESERTAS, que são aquelas sessões de licitações em que nenhum proponente se apresenta como interessado.

Por tal razão, a própria CPL e também o Controle Interno recomendaram a realização da presente contratação via Dispensa de Licitação, e o período de recesso escolar, emerge a necessidade da contratação célere, para aproveitar o período em questão e não prejudicar a comunidade escolar das aulas normais.

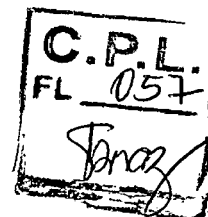
Nesse sentido, o art. 24, inciso V da Lei nº.8.666/1993, disciplina que:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Assim, de acordo as determinações da referida lei, as quais norteiam os contratos administrativos, acrescido dos fatos das sessões (duas) restarem DESERTAS e o período de recesso escolar ser a oportunidade adequada para a realização dos serviços, a contratação dentro da modalidade dispensa de licitação é a que se amolda a pretensão apresentada.

Considerando a necessidade em pauta, segundo solicitação da consulente e estando o processo devidamente instruído, opinamos que é possível a contratação da empresa Gezi Evangelista de Oliveira 09636102104 (CONSTRUTORA OLIVEIRA), inscrita no CNPJ sob o nº.29.187.647/0001-56, para a prestação de serviços para



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

reforma e ampliação de 38,28m² da cozinha da Escola Municipal Santo Antônio deste Município de Novo Jardim/TO.

É o parecer. S.M.J.

Novo Jardim/TO, 04 de julho de 2018.


REGIS ADRIANO FERREIRA
Advogado OAB/TO 8.202-A